



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 6/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2024

Interessado: Secretaria de Saúde

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", lançando mão do sistema de registro de preços, destinado a "contratação de serviços de fonoaudiologia para atendimento dentro da Unidade de Saúde do Município de Mercedes, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", com utilização do critério menor preço ou maior desconto, para a "contratação de serviços de fonoaudiologia para atendimento dentro da Unidade de Saúde do Município de Mercedes, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconheido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidametne observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 06/02/2024 (docs. de fls. 159-162), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 27/02/2024.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br



206 Ass

De igual modo, no tocante as peculiaridades inerentes ao sistema de registro de preços, observo que o processo atendeu as exigencias elencadas no no art. 82 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 63 e seguintes do Decreto Muncipal n.º 034/2023.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: MERLIN ROMER; PROGRESSO SAUDE LTDA; PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇO; FUTURA REPRESENTAÇÕES & NEGOCIOS LDA.

Os termos de juglamento (fls. 189-196), expedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 27/02/2024, às 8:00:04H, atestando o hígido cumprimetno dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certifiado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se tamém que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigênicas do edital, havendo propostas desclassificadas por desconformidades nesta etapa em relação a empresa PROGRESSO SAUDE LTDA por não possuir registro no CREFONO.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo apósa etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

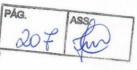
Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que as licitantes atenderam aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação.

Na sequência, o item licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificandose a obtenção do seguinte preço:







ITEM 01

Valor total: R\$ 50,00 - PROSEG CONSULTORIA DE SERVIÇOS LTDA

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (fls. 95-138), os valores obtidos no certame não extrapolaram o limite estabelecido.

Não há registro da intenção de compor cadastro de reserva.

Concluídas tais fases os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que nao cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avalição dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, nao serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissao de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

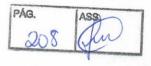
Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido oprincípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br

LL





costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantadao no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3633, de 06/02/2024 (fl.159-160); e no jornal Gazeta do Paraná, edição n.º 10349, de 07/02/2024, página 7 do caderno de publicidade legal (fl. 161);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 27/02/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

De igual modo, constata-se a obediencia as peculiaridades exigidas especificamente para os casos em que se lança mão do sistema de registro de preços, naquilo aplicável a situação em análise, consoante prescreve o art. 82, I à IX, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 71, *caput* e incisos I à V, do Decreto Municipal n.º 034/2023:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br







- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote:
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado:
- VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação:
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- **Art. 71.** Além das exigências previstas no *caput* do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:
- I estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;
- II indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;
- III a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades:
- IV prazo de validade da ata de registro de preços;
- V previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

(...)

Vale destacar, ainda, que nos termos do art. 83 da Lei n.º 14.133/2021, "a

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br







existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausênica de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previarnente à celebração das atas de registro de preços - independentemente da substituição destas por outros instrumentos hábeis -, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, as atas de registro de preços, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III. CONCLUSAO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Mercedes - PR, 28 de fevereiro de 2024

Kely Inila Rambo ASSESSORA JURÍDICA OAB/PR 102.786







Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 6/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 3/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de fonoaudiologia para atendimentos dentro da Unidade de Saúde do Município de Mercedes, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR	R\$ UNIT
1	Proseg Consultoria e Serviços Especializados Ltda	50,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2024.

LAERTON

Assinado de forma digital por WEBER:0453042198 LAERTON WEBER:04530421988 Dados: 2024.02.28 09:57:40

Laerton Weber **PREFEITO**

- PUBLICADO -

DATA 28 1 02 1 24

DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

FOICAO. 3656



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG. 212

ASSA

28 de fevereiro de 2024

ANO: XII

EDICÃO Nº: 3656

www.mercedes.pr.gov.br
ATOS DO PODER EXECUTIVO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 3/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 6/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 3/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de fonoaudiologia para atendimentos dentro da Unidade de Saúde do Município de Mercedes, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

TEM	VENCEDOR	R\$ UNIT
1	Proseg Consultoria e Serviços Especializados Ltda	50,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 28 de fevereiro de 2024.

Laerton Weber PREFEITO

EXTRATO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2024.

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2024.

Contratante: Município de Mercedes

Contratado: Psicóloga Larissa Rael dos Santos Ltda, CNPJ sob n.º 47.564.340/0001-09

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na especialidade de

neuropediatria, e serviços de saúde de terapia ocupacional, terapia comportamental e terapia

ABA, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Mercedes

Valor: R\$ 50.456,60 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Amparo Legal: Artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93

Mercedes - PR, 28 de fevereiro de 2024.

Laerton Weber PREFEITO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 8/2024

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 8/2024 (Processo Licitatório n.º 22/2024)

